



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 17/XIV/1.ª](#)

ASSUNTO: Integração de Formadores no IEFP pelo PREVPAP

Entrada na Assembleia da República: 24 de janeiro de 2020

N.º de assinaturas: 1226

Primeiro Peticionário: Susana Isabel Antónia Jorge

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 24 de janeiro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 29 de janeiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 30 de janeiro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

Os 1226 (mil duzentos e vinte e seis) peticionários começam por referir que, no âmbito do Programa de Regularização Extraordinário de Vínculos Precários da Administração Pública (PREVPAP), a APF - Associação Portuguesa de Formadores, em representação dos formadores do IEFP, I. P., almeja a criação de um conjunto de medidas que permitam a integração destes profissionais no PREVPAP, pretendendo em concreto que: i) sejam criadas vagas para todos os formadores que ocupem necessidades permanentes, em complemento às vagas criadas ao abrigo do n.º 3 do art. 4.º da [Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro](#)¹ («Estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários»), que resultem do concurso de recrutamento e seleção de formadores IEFP 2016-2018, e que tenham exercido funções durante três anos, incluindo 2018, independentemente do número de horas ministradas, ou em alternativa, que sejam criadas vagas para formadores que tenham exercido funções durante cinco anos, incluindo 2018, e que tenham formação superior igual ou superior a 500 horas; ii) em cumprimento do disposto no art. 7.º da suprarreferida lei, os formadores sejam integrados na carreira de formador, carreira essa que deverá ser recriada, uma vez que os formadores, atenta a natureza técnica, pedagógica e andragógica das suas funções não deverão ser integrados em carreiras gerais; iii) a habilitação mínima exigida seja o nível secundário, não se prevendo categorias diferentes para habilitações literárias diferentes; iv) a remuneração dos formadores integrados deverá atender à sua antiguidade, equivalendo cada ano de serviço a 1000 horas ministradas.

Não foi apurada qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre a mesma matéria ou sobre matéria conexas na presente Legislatura.

¹ Resultou da [Proposta de Lei n.º 91/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - «Estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários», tramitada e aprovada pela Comissão de Trabalho e Segurança Social na anterior Legislatura.

Para além da presente petição, apurou-se que deu entrada na Assembleia da República, no decorrer da XIII Legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexas, para além da já mencionada Proposta de Lei n.º 91/XIII/2.ª (GOV):

- [Projeto de Resolução n.º 1799/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Assegura aos trabalhadores sem o 12.º ano de escolaridade a não exclusão de concurso no âmbito do PREVPAP considerando os requisitos de admissão à data de início de funções, e quando necessário concede um prazo para a aquisição das exigidas habilitações»;

- [Projeto de Resolução n.º 1791/XIII/3.ª \(BE\)](#) – «Recomenda ao Governo que garanta que as habilitações literárias não são fator de exclusão da regularização de vínculos e salvaguarde a situação dos trabalhadores no âmbito do PREVPAP»;

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a presente petição, uma vez que é subscrita por mais de 1000 cidadãos, pressupõe a audição dos peticionários e a sua publicação no Diário da Assembleia da República, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º e com a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.
3. Contudo, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, já que, apesar de se tratar de uma petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até ao momento, por mais de 4000 cidadãos.
4. O [Documento relativo às competências das comissões parlamentares permanentes da XIV Legislatura](#), de 9 de janeiro de 2020, indica que cabe à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL) exercer as suas competências e controlo político no âmbito da «Administração Pública [...]» e do «Regime jurídico de emprego público». Com efeito, a APF - Associação Portuguesa de Formadores foi recebida em [audiência](#) pela CAPMADPL em 4 de

dezembro de 2019 sobre a atual situação dos formadores do IEFP, I.P. no âmbito do PREVPAP. Refira-se a este respeito que a CTSS recebeu depois disso, a 16 de dezembro de 2019, um pedido de audição pela APF-Associação Portuguesa de Formadores.

5. Por outro lado, e de acordo com o n.º 6 do artigo 27.º do «Regime da organização e funcionamento do «XXII Governo Constitucional», aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro](#), «a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social exerce a superintendência e tutela sobre o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., em coordenação com o Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital».
6. Não obstante e salvo melhor opinião, parece fazer sentido a consideração da CAPMADPL como competente para a apreciação desta petição, sem prejuízo de, atenta a transversalidade das matérias, se entender reconhecer a CTSS como competente, sendo que nesse caso, se sugere a solicitação de parecer sobre o peticionado à CAPMADPL.
7. Por fim, e atendendo à pretensão formulada pelos peticionários, sugere-se que seja considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nomeadamente no âmbito da intervenção da Comissão de Avaliação Bipartida setorial, e sem prejuízo de ser ainda considerada a pronúncia de outras entidades que se considerem oportunas, nos termos do disposto no [n.º 3 do artigo 140.º](#) do Regimento da Assembleia da República, na sua versão mais recente.

Palácio de S. Bento, 18 de fevereiro de 2020.

A assessora da Comissão

Josefina Gomes